



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS CJU/RS

PARECER Nº 2112/2016/MRD/CJU-RS/CGU/AGU

PROCESSO Nº 64582.009962/2016-89

ASSUNTO: Análise e aprovação de minuta de edital e anexos, na forma estatuída pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

INTERESSADO(A): HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE PORTO ALEGRE - COMANDO MILITAR DO SUL – COMANDO DO EXÉRCITO - MINISTÉRIO DA DEFESA

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO QUÍMICA DE CAIXAS E RESERVATÓRIOS DE ÁGUA E ANÁLISE BACTERIOLÓGICA E FÍSICO-QUÍMICA DA ÁGUA.

1. Retorna o processo epigrafoado a esta Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, após a emissão da NOTA Nº 1695/2016/MRD/CJU-RS/CGU/AGU, para análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

NOTA Nº 1695/2016/MRD/CJU-RS/CGU/AGU

2. Sobre as orientações constantes na NOTA Nº 1695/2016/MRD/CJU-RS/CGU/AGU, a Unidade Militar informa, em fls. 139 a 142 dos autos do processo, que:

(a) foi reformulada a minuta de edital e adotado o modelo denominado de híbrido, desenvolvido pela Advocacia-Geral da União;

(b) não é aplicável a planilha de formação de custos na licitação;

(c) não será exigida a prestação de garantia contratual, pois tal medida “limita” a competitividade;

(d) foram consultados os atos normativos que exigem autorização para funcionamento das empresas licitantes, notadamente para o exercício das respectivas atividades, além da verificação do conselho profissional competente para a fiscalização das respectivas atividades.

3. No tocante a não elaboração de planilha de formação de custos e não exigência de garantia contratual, constituem decisões técnicas e de mérito, respectivamente, não competindo a esta assessoria jurídica aquilatar-las sob tais aspectos. Responderão os agentes públicos, atuantes no processo, em relação a eventuais equívocos que digam respeito às decisões tomadas.

4. Sobre a minuta de edital adotada pela Unidade Militar, com base nas orientações constantes na NOTA Nº 1695/2016/MRD/CJU-RS/CGU/AGU, são as considerações a respeito.

5. Ao atribuir valor aos respectivos itens do Grupo 01, a Unidade Militar considerou o prazo de doze meses, significando que, se a duração do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro (31 de dezembro de 2016) a classificação do serviço é de natureza continuada (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93). O mesmo com o item (03), ou

seja, considerou-se o prazo de dois semestres (leia-se: doze meses), o que significa que também nessa hipótese a duração do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, traduzindo-se na classificação do objeto como sendo serviço de natureza contínua.

6. Na definição do valor do grupo e do item da contratação, deve-se levar em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações até sessenta meses, por aplicação da Orientação Normativa AGU nº 10, de 1º de abril de 2009, *verbis*:

A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES PARA: A) A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA (MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADE COOPERATIVA); B) A ESCOLHA DE UMA DAS MODALIDADES CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE); E C) O ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, INC. I E II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

7. Por conseguinte, a Unidade Militar definiu, no edital, por aplicação do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, a participação exclusiva de entidades de menor porte em relação ao único item da licitação, presumindo-se que, neste caso, tenha sido aquilatada a não incidência de nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 49 do mesmo diploma.

FORMAÇÃO DE LOTES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8. O art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em vista da regra do parcelamento do objeto aplicável às licitações, estabelece que serviços distintos sejam licitados e contratados separadamente, ainda que o prestador seja vencedor de mais de um item ou certame.

9. Veja-se o dispositivo: “Art. 3º Serviços distintos devem ser licitados e contratados separadamente, ainda que o prestador seja vencedor de mais de um item ou certame.”

10. Significa que, existindo diversas especialidades de serviços e em razão da inviabilidade técnica da execução do todo por um único prestador, processa-se a contratação de cada um deles separadamente, de modo a atrair competidores que não detenham qualificação técnica para a execução do todo, mas, sim, para determinados serviços.

11. A contratação de serviços cuja viabilidade é eficazmente assegurada pelo seu parcelamento pode efetivar-se por meio de licitações distintas ou, ainda, por meio de uma única licitação dividida em itens ou lotes/grupos, cada um deles com julgamento e adjudicação próprios. Essa última hipótese privilegia o princípio da economicidade, aplicável às licitações e contratações, em razão da economia de recursos financeiros que propicia, além de racionalizar as atividades administrativas.

12. A regra do parcelamento concilia-se com a realização de um único procedimento licitatório, deste advindo várias contratações, bastando que o objeto, sob o aspecto técnico e econômico, seja passível de divisão. Nesse sentido, a divisão da licitação em lotes ou grupos possibilita a adjudicação a licitantes diversos e DENTRO DE SUAS RESPECTIVAS ESPECIALIDADES, além de atender ao princípio da economicidade em razão da redução de recursos financeiros, materiais e humanos que a publicação de um único edital proporciona.

13. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Unidade Militar, nesse caso, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

14. Importante, pois, observar que serviços distintos devem ser licitados e contratados separadamente, ainda que o prestador seja vencedor de mais de um item. Quando agrupados serviços similares ou conexos prestados por entidade especializada para execução do todo, é importante evitar a sobreposição de objetos, confusão de competências, dificuldades de controle e riscos de pagamentos em duplicidade por um mesmo serviço.

LICITAÇÃO FORMADA POR LOTE/GRUPO E VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO FUTURA POR ITENS

15. Importante registrar que a adjudicação pelo menor preço global por grupo ou lote, não autoriza a contratação futura de itens individualizados que o compõem.

16. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União colhe-se que:

Em licitações para registro de preços, a adjudicação por preço global é incompatível com a aquisição futura por itens (Acórdão nº 588/2016 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, Processo nº 031.062/2015-6. Boletim de Jurisprudência nº 118, de 2016, TCU).

17. A deliberação da Corte de Contas federal não alcança somente o sistema de registro de preços. Estende-se à licitação comum, formada por um grupo (ou grupos). Se o objeto da licitação é divisível e a administração pública almeja a aquisição de item, de forma individualizada, por aplicação da regra do parcelamento objeto, apropriado que divida a licitação em itens e não por preço global (grupo).

TERMO DE REFERÊNCIA

18. Sobre o conteúdo do termo de referência, documento preparatório da licitação e, ainda, sobre o conteúdo do mesmo instrumento, anexo do edital, verifica-se que observam modelo desenvolvido pela Advocacia-Geral da União.

19. São considerações complementares:

20. No tocante às especificações dos materiais que serão empregados na prestação dos serviços, não compete à assessoria jurídica analisá-las sob os aspectos intrínsecos de cada qual, pois não possui qualificação técnica para isso. Sob o aspecto jurídico é importante alertar o órgão sobre a vedação constante no art. 7º § 5º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

21. Também importante observar o disposto no art. 15, §7º, do mesmo diploma, quando da indicação de materiais/componentes do serviço:

Art. 15 [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

22. Quanto às especificações atinentes aos serviços e suas condições/requisitos para a perfeita execução, são as observações:

23. Existindo diversas espécies/tipos de serviços (inclusive formadores de lote/grupo), com especificidades/peculiaridades/características próprias e, ainda, que devam ser executados em locais distintos dos demais, importante verificar a necessidade de estabelecerem-se condições para execução apropriadas a cada espécie.

24. Compete à Unidade Militar defini-los no termo de referência, assim como as condições adequadas para a execução de cada espécie de serviço, localidade da prestação, obrigações e responsabilidades aplicáveis. A empresa vencedora da licitação sujeita-se a essas condições. Não é a contratada (ou empresa vencedora da licitação) que define as condições para execução do objeto, o prazo para tal e as obrigações. A fixação das condições e prazo

para a execução/conclusão do objeto, obrigações e responsabilidades das partes compete exclusivamente ao edital, ou seja, ao órgão licitante, conforme disposto nos arts. 40, II, e 55, IV, da Lei nº 8.666/93.

VISTORIA OU VISITA TÉCNICA

25. É habitual em termos de referência e nos respectivos editais, notadamente em item atinente às exigências de qualificação técnica (no presente caso concreto, o item 8.10 e seguintes da minuta de edital), a apresentação de regramento acerca da realização de vistoria ou visita técnica pelos licitantes interessados em participar do certame. São as considerações a respeito, que podem ser aproveitadas, inclusive, em futuras licitações promovidas pelo órgão.

26. A visita ao local de execução do objeto pode constituir direito subjetivo da empresa licitante e não uma obrigação imposta pela administração, motivo pelo qual pode ser tratada (a visita) como uma faculdade reconhecida pela administração aos participantes do certame. As características do objeto no caso concreto guiarão a melhor solução a ser adotada pelo termo de referência e pelo edital, sobre exigir ou facultar a visita técnica, sempre evitando restrição à competitividade.

27. Tanto a obrigatoriedade como a faculdade da visita técnica devem ser justificadas e demonstradas no processo de licitação. Sendo facultativa, deve o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável, de que possui pleno conhecimento do objeto. Mas, com o fim de prevenir que o caráter facultativo da visita seja usado como argumento para pleitos de alterações no objeto por parte da contratada, é fundamental que o edital estabeleça a responsabilidade desta última (contratada) pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das condições locais para a execução do objeto. Confirmam-se os precedentes:

28. Confirmam-se precedentes do Tribunal de Contas da União a respeito:

1.6.1. dar ciência, com amparo no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, ao [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhante, de que: [...]

1.6.1.2. não foi devidamente justificada a vistoria obrigatória exigida pelo edital de abertura, de modo a demonstrar que tal exigência era imprescindível para a execução contratual, em dissonância com a jurisprudência do Tribunal que entende que a vistoria deve ser uma faculdade e não uma obrigação imposta ao licitante, incluindo, no caso de visita técnica facultativa, cláusula no edital que estabeleça ser de responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em vista de sua omissão na verificação dos locais de prestação, a fim de proteger o interesse da Administração (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, 1447/2015 e 3.472/2012, todos do Plenário); (Acórdão nº 5/2016 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 024.279/2015-3);

9.3. dar ciência à [...] de que a visita técnica prevista no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 deve ser exigida somente quando justificável e pode ser substituída por declaração formal assinada pela empresa proponente, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza e ao local dos trabalhos e de que não alegará desconhecimento para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o contratante; (Acórdão nº 5.665/2015 - Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.985/2015-1);

9.2. dar ciência ao [...] de que:

[...]

9.2.2. deve evitar, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, exigir visita técnica pelos interessados nas licitações, eis que sua substituição por declaração formal assinada pela empresa, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições locais e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e não alegará desconhecimento para quaisquer questionamentos futuros de caráter técnico ou financeiro, atende o art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 sem comprometer a competitividade do certame; (Acórdão nº 1.564/2015 – Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº

011.069/2014-7);

9.7.5. a exigência de visita técnica à obra, verificada nos editais nos Pregões Presenciais 15/2009 e 18/2009, sem alternativa de apresentação, pelo licitante, de declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra, além de não ser medida imprescindível para caracterização do objeto, implica frustração ao caráter competitivo da licitação, em contrariedade ao disposto no inciso I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 538/2015 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Processo nº 011.817/2010-0).

29. Assim, atribuindo-se o caráter facultativo à vistoria, consoante assentado pela Corte de Contas federal, cumpre à Unidade Militar elaborar modelo de documento anexo ao edital, contemplando a declaração formal assinada pela empresa proponente, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza e ao local dos trabalhos e de que não alegará desconhecimento para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o contratante.

30. Ainda, a estipulação de que a visita técnica ocorra num único dia é restritiva da competição, dado não conferir aos licitantes tempo suficiente para a finalização de suas propostas. O prazo estabelecido no edital para tanto deve ser suficiente para que estes tomem conhecimento das peculiaridades que possam influenciar no fornecimento do objeto licitado e na formulação das propostas, possibilitando, ainda, a um maior número possível de interessados, conhecer as condições locais para a execução do objeto.

31. Assegura-se ampliação da competição respeitando-se o prazo mínimo entre a publicação do aviso de edital e a apresentação da proposta. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União extrai-se:

A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário. (Acórdão nº 1.948/2011 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 005.929/2011-3. Informativo de Licitações e Contratos nº 73, de 2011).

PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS

32. Quanto à participação de sociedades cooperativas na licitação, registre-se que encontra vedação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade (Súmula nº 281 do TCU).

33. A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, também contém orientação a respeito da participação de sociedades cooperativas em licitações. Assim:

Art. 4º A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - a possibilidade de gestão operacional do serviço for compartilhada ou em rodízio, onde as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e a de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, em que todos venham a assumir tal atribuição.

Parágrafo único. Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste artigo, sob pena de desclassificação.

APROVAÇÃO MOTIVADA DO TERMO DE REFERÊNCIA

34. Dispõe o Decreto nº 5.450/05 que:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
(...)

II – aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

§1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração;

35. A aprovação do termo de referência, pela autoridade competente, está condicionada à análise e juízo favorável acerca das características, condições e custos apresentados para o objeto. A autoridade competente poderá valer-se de laudos ou pareceres técnicos para justificar a decisão. A aprovação não se restringirá a expressões como “Aprovo o termo de referência”. Impõe-se o dever de a autoridade competente motivar o ato administrativo de aprovação, apresentando os elementos de fato e de direito que justificam a decisão. As razões apresentadas na motivação poderão reportar-se às considerações de ordem técnica apostas em laudo ou parecer. Não há obstáculos para que assim proceda a autoridade, impondo-se, contudo, a obrigatoria juntada do respectivo instrumento no processo.

36. A autoridade competente para aprovar o termo de referência, em qualquer das formas do pregão, presencial ou eletrônica, é aquela incumbida, regimentalmente, para essa e outras finalidades. Na hipótese de o regimento não contemplar especificamente o assunto, reservando poderes para a autoridade de maior hierarquia decidir acerca de assuntos afetos às contratações da administração, entende-se que a competência para aprovar o termo de referência seja dessa autoridade.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGES/MPOG Nº 2, DE 06 DE JUNHO DE 2016

37. De acordo com o normativo epigrafado, os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes de seus Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos. As listas de verificação deverão ser juntadas nos processos como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de seleção do fornecedor. As listas poderão ser adequadas pelo órgão ou entidade, desde que respeitados os elementos mínimos que as compõem e a legislação em vigor.

38. Reproduzem-se, a seguir, as listas (Anexos I e II da Orientação Normativa SEGES/MPOG nº 2, de 06 de junho de 2016) desenvolvidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para condução, respectivamente, das fases interna e externa da licitação:

ANEXO I

O procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado e numerado, quando processo físico, ou registrado quando processo eletrônico?

Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente?

Encontra-se prevista a exigência de amostra ou prova de conceito para algum item?

3.1 A exigência está clara, precisa e acompanhada de metodologia de análise?

3.2 A exigência está prevista na fase de aceitação, após a etapa de lances, e apenas para o vencedor?

A autoridade competente da unidade demandante justificou a necessidade da contratação e aprovou o Termo de Referência?

4.1 No caso de contratação por registro de preços, a autoridade competente justificou a utilização do SRP com base em alguma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013?

A autoridade competente da unidade demandante definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara?

Há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento licitatório?

A autoridade competente designou o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio?

7.1 A equipe de apoio é formada, na sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego público, preferencialmente, na entidade promotora da licitação?

No caso de licitação para registro de preços a Administração realizou o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, visando o registro e a divulgação dos itens a serem licitados?

8.1 No caso de dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP, há justificativa do órgão gerenciador?

8.2 No caso de existir órgãos ou entidades participantes, a Administração consolidou as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização?

8.3 A Administração confirmou junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos, preços estimados e termo de referência?

Foi realizada ampla pesquisa de preços do objeto da licitação baseada em critérios aceitáveis na forma prevista na IN SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014?

9.1 Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação?

9.2 Para fins de orçamentação e análise de vantagem nas licitações de bens e serviços, foram priorizados os parâmetros previstos nos incisos I (Portal de Compras Governamentais) e III (contratações similares de outros entes públicos) do art. 2º da IN SLTI/MP nº 5, de 2014?

O procedimento licitatório possui a indicação do recurso próprio para a despesa, caso não seja SRP?

Há minuta de edital e anexos?

11.1 termo de referência;

11.2 contrato ou documento assemelhado;

11.3 ata de registro de preços, se for o caso; e

11.4 planilha de quantitativos e custos unitários, se for o caso (serviço).

No caso de realizada a licitação por pregão presencial, consta a justificativa válida quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico?

O edital prevê a forma de apresentação da proposta comercial, com a indicação precisa de como o valor deve ser ofertado (total ou por item), incluindo, caso necessário, a apresentação da planilha de custos?

O Edital estabelece prazo razoável de validade das propostas comerciais compatível com a duração do certame e dentro dos prazos previsto na legislação vigente?

O edital fixa o prazo de envio de documentos complementares à habilitação de acordo com a IN nº 1, de 26 de março de 2014 (mínimo 120 minutos), pela ferramenta de convocação de anexo?

Foram consultados os decretos que dispõem sobre margem de preferência?

Foi prevista a aplicação dos benefícios dispostos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e seu regulamento, o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015?

Os autos foram instruídos com parecer jurídico?

18.1 Houve alteração sugerida pela assessoria jurídica, bem como o retorno dos autos para parecer conclusivo, caso aquela tenha requerido?

18.2 Houve algum ponto em que não foi aceita a recomendação da assessoria jurídica com a devida justificativa para tanto?

O prazo definido para publicação é adequado ao objeto da licitação, considerando a complexidade do objeto, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência?

19.1 Quanto ao âmbito de publicação houve obediência ao disposto no art. 17 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e IV, §1º, art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011?

ANEXO II

Iniciando a fase externa do pregão, a convocação dos interessados ocorreu por meio de publicação de Aviso nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002?

1.1 No Aviso mencionado no item anterior, consta a definição do objeto da licitação, o número do processo, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtido, na íntegra, o edital, bem como o local de realização do certame (sítio da internet ou presencial)?

Após a fase de lances foi verificado se havia fornecedor com direito ao exercício de preferência devido a alguma margem estipulada em regulamento?

Após cada desclassificação (não aceitação) ou inabilitação o direito de margem de preferência e o exercício dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, foram reanalisados?

Houve manifestação técnica quanto à aceitação do objeto, da amostra ou quanto ao julgamento da licitação por parte das áreas demandantes (beneficiária ou especialista)?

Foi feita a comprovação da regularidade fiscal do licitante como determina o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002?

Houve consulta a todas as listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, e estas encontram-se em conformidade?

6.1 SICAF;

6.2 BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT);

6.3 CNIA - Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ);

6.4 CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); e

6.5 Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCU).

Houve tentativa de negociação com o melhor classificado, visando obter melhor preço, ainda que o valor estivesse abaixo do estimado?

Caso esteja prevista no edital, a proposta final com os valores readequados ao valor total ofertado ou negociados com o melhor classificado (incluindo a correspondente planilha de custos, se for o caso) está anexada ao processo?

Houve intenção de Recurso?

9.1 No juízo de admissibilidade das intenções de recurso, o pregoeiro avaliou somente os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) concedendo o prazo adequado para fins de apresentar as razões de recorrer posteriormente?

9.2 Foi concedido prazo de 3 dias (úteis) para recurso, 3 dias úteis para contrarrazões e 5 dias para decisão do pregoeiro?

9.3 Foram redigidos relatórios e deliberações do Pregoeiro referentes aos recursos com sua decisão motivada?

Houve item deserto ou fracassado?

Houve adjudicação por parte do pregoeiro (quando não houver recurso) e homologação por parte da Autoridade competente?

Consta na instrução processual os seguintes documentos para fase externa:

12.1 ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe de apoio ou do responsável pela licitação;

12.2 propostas e documentos de habilitação exigidos no edital;

12.3 atas, relatórios e decisões do pregoeiro e equipe de apoio; e

12.4 atos de adjudicação do objeto.

O Pregoeiro divulgou com clareza os atos no Comprasnet, dentro do horário de expediente, e as informações relativas à data e hora das sessões públicas, sua suspensão e reinício em respeito aos princípios da publicidade, transparência e isonomia?

Houve licitante vencedor na fase de lances que não é o adjudicatário, ou que não manteve a proposta, e tenha incidido em condutas que podem ser tipificadas no art. 7º da Lei 10.520, de 2002?

14.1 Houve por parte do pregoeiro o registro do fato indicando a conduta e as evidências de infração ao art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e a consequente recomendação para autoridade competente proceder a instauração do procedimento administrativo?

LISTA DE VERIFICAÇÃO DESENVOLVIDA PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

39. Relatório de fiscalização atinente a licitações e contratações realizadas no âmbito de órgãos e entidades da administração pública federal, produzido pelo Tribunal de Contas da União, foi encaminhado à Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União por meio do Ofício nº 0523/2015-TCU/Selog, datado de 8 de abril de 2015, contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

217.3. Recomendar, com fundamento na Lei nº 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 250, inciso III, à Advocacia-Geral da União (AGU) que (item 178):

217.3.1. Adote medidas para estimular a utilização, por parte das organizações incluídas na sua esfera de atuação, das listas de verificação disponibilizada no seu sítio da internet, orientando-as ainda para que as acostem nos autos dos processos licitatórios.

217.3.2. Avalie os aspectos constantes do Apêndice 4 para o aperfeiçoamento de suas listas de verificação para emissão de parecer jurídico, bem como dos seus modelos de editais e de minutas de contratos.

40. Em cumprimento ao referido Relatório de fiscalização do TCU, a orientação ao órgão consulente é para que consulte as listas contendo os atos administrativos e documentos necessários à instrução de processos administrativos de licitação, inclusive na modalidade pregão para o sistema de registro de preços. A acesso realiza-se por meio do seguinte endereço eletrônico: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390

41. É reproduzida, a seguir, a lista de verificação própria da modalidade pregão, com os documentos necessários à instrução do processo licitatório, para conferência pelo órgão consulente, no que for aplicável:

MODALIDADE PREGÃO (FORMATO ELETRÔNICO)

LISTA DE VERIFICAÇÃO – MAIO/2016

São os atos administrativos e documentos previstos na Lei nº 10.520/02 e no regulamento do pregão eletrônico (Decreto nº 5.450/05), conjugados com as regras da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, a instruir a fase interna do procedimento licitatório na modalidade pregão, no formato eletrônico:

Processo nº: _____

Pregão Eletrônico nº _____

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS

1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e Portaria Interministerial n. 1.677/2015 - DOU de 08.10.2015, Seção 1, pg.31 ou da Portaria Normativa nº 1.243, de 21.09.2006, do Ministério da Defesa)?

2. Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente? Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU

2.1. Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação?

2.2. Há manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no procedimento licitatório (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara)?

Link: Guia Nacional de Licitações Sustentáveis

3. A autoridade competente justificou a necessidade da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 9º, III, § 1º e 30, I, do Decreto 5.450/05 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?

4. Consta a autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, III e 30, V, do Decreto 5.450/05)?
5. Há termo de referência (art. 9º, I, § 2º do Decreto nº 5.450/05)?
6. Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente (art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/05)?
7. Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93)?
 - 7.1 Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação (art. 7º, § 2º, II, art. 15, XII, “a”, da IN/SLTI 02/2008), assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, art. 15, XII, “b”, IN/SLTI 02/2008)? Acórdão 1512/2006-Plenário-TCU.
 - 7.2 Quando da utilização de método de pesquisa diverso do disposto no § 2º do art. 2º da IN/SLTI 05/2014, foi tal situação justificada? (art. 2º, § 3º da IN/SLTI 05/2014)
 - 7.3 No caso de pesquisa com menos de três preços/fornecedores, foi apresentada justificativa? (art. 2º, § 5º da IN/SLTI 05/2014)
8. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (art. 30, IV, do Decreto nº 5.450/05 e arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?
 - 8.1 Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16?
9. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, art. 6º do Decreto nº 8.538, de 2015, e art. 34 da Lei nº 11.488/07)?
 - 9.1. Incide uma das exceções previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, devidamente justificada, a afastar a exclusividade?
 - 9.2. Foram observados os dispositivos legais que dispõem sobre a margem de preferência? (Decretos nºs 7546/ 2011 e 8538/2015)
10. Consta a designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 9º, VI, 10, 11, 12 e 30, VI, do Decreto nº 5.450/05)?
11. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, arts. 9º, IV e 30, VII, do Decreto nº 5.450/05 e art. 40 da Lei nº 8.666/93)?
12. Foi utilizado o modelo de edital disponibilizado pela AGU?
 - 12.1 Eventuais alterações foram destacadas no texto, e se necessário, explicadas?
13. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)

14. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 17 do Decreto nº 5.450/05)

PARÂMETRO DE PREÇO PARA ACEITAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA

42. A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2014, dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. A realização de **AMPLA** pesquisa de preços é eficaz instrumento para aproximar o valor do objeto àquele praticado pelo mercado, serve de balizamento seguro para a aceitação da proposta pelo pregoeiro, define os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações e atende, além do princípio da legalidade, também os princípios da economicidade e da eficiência.

43. O Tribunal de Contas da União orienta que, na elaboração de orçamento (pesquisa de preços), durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, priorizando-se os parâmetros previstos nos incisos I e III, do art. 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014, relacionados com o Portal de Compras Governamentais e com as contratações similares de outros entes públicos, sobre os parâmetros contidos nos incisos II e IV do mesmo art. 2º, com relação à pesquisa junto à mídia especializada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, e junto a fornecedores, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária e suplementar (Acórdão nº 3.351/2015-Plenário).

44. É reproduzida a seguir, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

45. Ainda de acordo com a Corte de Contas federal, os sistemas oficiais de referência da administração pública refletem, em boa medida, os preços de mercado e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações feitas diretamente com empresas do mercado (Acórdão 1923/2016 Plenário).

46. A realização de ampla e séria pesquisa de preços, devidamente documentada nos autos do processo, afasta a aplicação do disposto no art. 10, V, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) o qual prevê sanções ao agente público pela prática de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que permita ou facilite a aquisição de bem por preço superior ao de mercado, com prejuízo ao erário.

EDITAL DA LICITAÇÃO

47. É fundamental que o órgão consulente, quando da definição da minuta de edital adequada, realize as adaptações necessárias, em conformidade com a natureza do objeto da licitação. Os modelos desenvolvidos pela Advocacia-Geral da União contêm dispositivos ajustáveis e, ainda, que podem ser suprimidos, de acordo com o objeto e sua natureza/especificidade. No tocante aos dispositivos não ajustáveis, a orientação é para que sejam atendidos na íntegra, ou seja, sem alterações/modificações, para o efeito de alcançar-se ideal de padronização.

48. Sobre o edital da licitação, são os aperfeiçoamentos:

49. No tocante ao item 1.2, cumpre à Unidade Militar indicar que a licitação é formada por um grupo e um item, conforme tabela constante no termo de referência, facultando-se ao licitante a oferta de proposta para o grupo e/ou para respectivo item, de forma independente.

50. Reitera-se a orientação no sentido de que, existindo diversas especialidades de serviços e em razão da inviabilidade técnica da execução do todo por um único prestador, processa-se a contratação de cada um deles separadamente, de modo a atrair competidores que não detenham qualificação técnica para a execução do todo, mas, sim, para determinados serviços. Tal definição deve constar no termo de referência, a partir do qual o edital amoldar-se-á.

DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

X.X Não poderão participar desta licitação os interessados: [...]

X.X.X que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

51. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que empresas em recuperação judicial têm o direito de participar de licitações (AgRg na MC nº 23.499/RS).

DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

X.X Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

X.X.X que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

52. Em 15/04/2015 foi implantado no sistema federal Compras governamentais o novo texto da declaração de ME/EPP, bem como inclusão de declaração de trabalho forçado e degradante no pregão de acordo com a Constituição Federal. Ditas declarações são selecionadas pelo fornecedor nas licitações na forma eletrônica e visualizadas nas respectivas alterações e consultas de propostas.

53. A declaração atinente ao cumprimento do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, visualizada no sistema eletrônico, apresenta a seguinte redação:

X.X “a” que não ultrapassou o limite de faturamento e que cumpre os requisitos

estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

54. No tocante à nova declaração introduzida no sistema eletrônico, a redação é a que segue:

X.X. que não possui na cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, em observância aos incisos III e IV do art. 1º e ao inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

DO ENVIO DA PROPOSTA

X.X. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: [...]

X.X.X.....

[...]

X. DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

[...]

X.X Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

X.X.X O lance deverá ser ofertado pelo

55. Dois dispositivos do edital da licitação aludem ao envio de propostas. Fundamental que sejam idênticos. Veja-se que o item 5.6.1 da minuta de edital não adota a mesma redação do item 6.5.1. Uniformizar.

DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

X.X. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: [...]

X.X.X Descrição detalhada do objeto, contendo, entre outras, as seguintes informações:

56. Aquilatar quanto à necessidade de exigência de descrição detalhada do objeto na proposta. A oferta de valor na licitação, que adota o critério de julgamento baseado no menor preço e a consagração do licitante como vencedor da disputa vincula-o à executar o objeto nas específicas condições estipuladas no termo de referência elaborado pela administração. Além disso, o licitante, no pregão eletrônico, como condição para participação, deve informar que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, traduzindo-se na estrita vinculação às condições estabelecidas do edital e seus anexos.

57. Ademais, se exigida a descrição detalhada do objeto e tal não ocorrer com a devida exatidão, poderá ensejar a indevida desclassificação da proposta, medida que fere os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a administração.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

58. Alguns dispositivos de edital aludem à participação de Microempreendedor Individual (MEI). Para o enquadramento nessa categoria, é necessário faturar no máximo até R\$ 60.000,00 por ano e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular. O MEI também pode ter um empregado contratado que receba o salário mínimo ou o piso da categoria.

INTERVALO DE VALOR ENTRE OS LANCES

59. Em relação ao item 6.7, verificar a razoabilidade na estipulação de valor mínimo, irrisório, de R\$0,01 (um centavo) entre os lances.

INTERVALO DE TEMPO PARA A FORMULAÇÃO DOS LANCES

X.X.X O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.

60. Quando informado no edital o intervalo de tempo para a formulação dos lances, tal regramento deverá ser adotado também pelo sistema eletrônico, quando da operacionalização do pregão. Edital e sistema devem estabelecer as regras da licitação uniformemente.

DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

X.X Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do obj eto.

X.X. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

61. Em regra, os editais adotam o critério de julgamento baseado no preço máximo, o qual encontra previsão no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão. O art. 43, IV, do mesmo diploma, permite que a licitação seja processada e julgada mediante a verificação da exata correspondência de cada proposta aos requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente lançados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. O critério de aceitabilidade das propostas com base no exame da compatibilidade dos valores ofertados com aqueles estimados pela administração na fase interna do procedimento licitatório, admite a aceitação de propostas superiores ao valor estimado, exigindo-se, neste caso, por parte do pregoeiro, a explicitação dos motivos da aceitação do preço. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União anotou que:

[...] 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. (Acórdão nº 392/2011 - Plenário, Rel. Min. José Jorge, Processo nº 033.876/2010-0).

62. Para o Tribunal de Contas da União, inexistente percentual aceitável de sobrepreço em relação ao valor global de serviços. A jurisprudência predominante da Corte assinala que não há margem de tolerância de sobrepreço e que situações excepcionais devem ser analisadas à luz de suas particularidades (Acórdãos nº 1894/2011, 1155/2012, 3095/2014, 2132/2015 e 3021/2015, todos do Plenário, dentre outros). O fato de a Corte ter excepcionalmente admitido, ao analisar casos concretos, que valores um pouco acima dos preços referenciais podem ser considerados variações normais de mercado, não significa dizer que exista alguma faixa de tolerância que possa ser entendida como normal ou aplicável generalizadamente (Acórdão nº 1.894/2016 – Plenário).

DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES SUSPENSÃO DA SESSÃO PELO PREGOEIRO

63. De acordo com a Orientação Normativa MPOG nº 01/2016, o pregoeiro deverá suspender a sessão pública do pregão na forma eletrônica quando constatar que a avaliação da conformidade das propostas, de que trata o art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.450/05, irá perdurar por mais de um dia. Assim:

Art. 1º O pregoeiro deverá suspender a sessão pública do pregão na forma eletrônica quando constatar que a avaliação da conformidade das propostas, de que trata o art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, irá perdurar por mais de um dia.

§1º Após a suspensão da sessão pública, o pregoeiro enviará, via chat, mensagem aos licitantes informando a data prevista para o início da oferta dos lances.

§2º Durante a suspensão da sessão pública, as propostas poderão ser visualizadas na opção "visualizar propostas/declarações" no menu do pregoeiro.

64. Ainda, segundo o Tribunal de Contas da União, no pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade (Acórdão nº 2.273/2016 – Plenário).

DA HABILITAÇÃO

65. O item 8.4 da minuta de edital refere-se aos documentos que comprovam a habilitação jurídica do licitante classificado em primeiro lugar.

66. Dispõe o art. 28, V, da Lei nº 8.666/93, que:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: [...] V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifei)

67. Significa pois, que se para o exercício de determinada atividade, contemplada no termo de referência da licitação, houver norma exigente de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido por órgão competente, tal comprovação deverá constar no rol de documentos referentes à habilitação jurídica e não no de qualificação técnica. Erroneamente o edital da licitação exige tal requisito de habilitação jurídica nos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica (item 8.7.1.3 e item 8.8.2.1).

68. REFORÇA-SE A ORIENTAÇÃO: SE PARA O EXERCÍCIO DE DETERMINADA ATIVIDADE (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO), CONTEMPLADA NO TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO, HOUVER NORMA EXIGENTE DE ATO DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE, TAL COMPROVAÇÃO (ATO DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO) DEVE FIGURAR NO ITEM REFERENTE À HABILITAÇÃO JURÍDICA (ITEM 8.4), INCLUSIVE COM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA NORMA APLICÁVEL (NORMA QUE EXIGE ATO DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA).

COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

69. Definem-se os requisitos de qualificação econômico-financeira em conformidade com os lote(s)/grupo(s) ou item(ns) da licitação. Podem ser exigidos requisitos maiores, mas limitados àqueles previstos no art. 31 da Lei nº 8.666/93, para lote(s)/grupo(s) ou item(ns) de maior valor e/ou complexidade. Podem ser reduzidos os requisitos para os lote(s)/grupo(s) de menor valor e/ou complexidade. Por isso que o modelo de edital desenvolvido pela Advocacia-Geral da União permite ao órgão realizar tal adaptação.

70. Adotar, no item 8.6 da minuta de edital, a redação apresentada pela Advocacia-Geral da União, *verbis*:

X.X. Em relação ao(s) item(ns) (....), os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF no nível da Qualificação Econômico-Financeira, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação:

71. O item 8.6, seguindo a redação do modelo desenvolvido pela Advocacia-Geral da União, deverá indicar se para o grupo e, também, para o item será exigida a comprovação de qualificação econômico-financeira.

CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

72. Ainda sobre o item 8.6, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que empresas em recuperação judicial têm o direito de participar de licitações (AgRg na MC nº 23.499/RS).

COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

73. O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao defini-lo, a administração está, implicitamente, delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar. Exigências de qualificação técnica excessivas, desarrazoadas ou não aplicáveis ferem a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determina apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Por isso que o modelo de edital desenvolvido pela Advocacia-Geral da União permite ao órgão realizar tal adaptação.

74. COM BASE NAS ORIENTAÇÕES APRESENTADAS NO ITEM ANTERIOR, DEFINIR, OBJETIVA E SEPARADAMENTE, QUAIS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SERÃO EXIGIDOS PARA O GRUPO E QUAIS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SERÃO EXIGIDOS PARA O ITEM. O respaldo jurídico encontra-se na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, verbis:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde quando não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

75. Excluir os itens 8.7.1, 8.7.1.1, 8.7.1.2, 8.7.1.4, 8.8.1.6, 8.8.1.7, 8.8.1.9, 8.8.3. 8.8.3.1, 8.8.3.2, 8.8.4, 8.8.5, 8.8.6. 8.8.7. 8.8.7.1 e 8.8.7.2 da minuta de edital, pois tais requisitos não encontram previsão no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

76. Veja-se o que deliberou o Tribunal de Contas da União sobre o limite de exigências de qualificação técnica:

É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos. (Acórdão nº 4.788/2016 - Primeira Câmara)

77. Reavaliar todas as exigências apresentadas nos 8.7.1, 8.7.1.1, 8.7.1.2, 8.7.1.4, 8.8.1.6, 8.8.1.7, 8.8.1.9, 8.8.3. 8.8.3.1, 8.8.3.2, 8.8.4, 8.8.5, 8.8.6. 8.8.7. 8.8.7.1 e 8.8.7.2 da minuta de edital, aplicáveis ao grupo e/ou ao item da licitação, pois as respectivas comprovações, se previstas em normas específicas, podem ser exigidas como obrigação contratual, ou seja, podem ser comprovadas pela empresa licitante que vencer a disputa, como obrigação contratual e no prazo fixado no contrato ou edital, sob pena de rescisão contratual e aplicação de sanção decorrente da não comprovação.

REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

78. Sobre os requisitos de qualificação técnica, notadamente a respeito do registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, também aplicável às licitações processadas na modalidade pregão (Lei nº 10.520/02), estatui que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, dentre outros requisitos, à comprovação de inscrição na entidade profissional competente. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; e o seu art. 170, parágrafo único, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. De acordo com a Lei nº 6.839/80, art. 1º, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

79. Assim, não é equivocada a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93), desde que conste, no edital, para o grupo e/ou para o item, separadamente, a definição da respectiva entidade profissional, após pesquisa realizada pelo setor ou agente responsável pelo levantamento dessa informação junto aos Conselhos existentes.

80. Observar, no tocante ao grupo, que a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente deve albergar todos os itens que o compõem, sob pena de a exigência restringir a competitividade. Aquilatar a possibilidade, nesse caso, de individualização dos itens, ou seja, a adjudicação por item e não por grupo.

81. Quanto aos itens que exigem a comprovação de ato ou registro para funcionamento da empresa licitante, como requisito de qualificação técnica, observar as orientações constantes nos itens 65 a 68 desta

manifestação jurídica. É equivocada a exigência.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – ATESTADO

X.X. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

X.X.X Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

82. Deve o edital definir se será exigido atestado somente para o grupo, somente para o item, ou para ambos, grupo e item. Em licitação dividida em itens e grupos/lotos, cada item ou grupo/lote constitui uma licitação separada, isolada das demais, com julgamento, habilitação e adjudicação próprios. É preciso especificar para qual ou quais itens (ou grupos/lotos) da licitação é importante aquilatar a capacidade técnico-operacional do licitante para a perfeita execução do objeto. Se houver a necessidade de exigir-se comprovação de capacidade técnico-operacional (atestado) para todos os itens e grupos/lotos, assim deverá estabelecer o dispositivo do edital. Se para um ou mais, deve o edital especificar para qual ou quais.

83. A utilização do termo “atestados”, no plural, no item 8.9 da minuta de edital, induz à exigência de, no mínimo, dois atestados. A fixação de quantidade mínima de atestados, em princípio, fere o preceito constitucional da isonomia, porquanto desigualdade injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois. A capacidade técnica de realizar o objeto existe, ou não, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada. São alguns precedentes do Tribunal de Contas da União a respeito da exigência de número mínimo de atestados:

[...] a exigência de um número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação (Acórdão nº 1.557/2014 - Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 033.435/2013-8);

1.6.1. dar ciência ao [...] de que o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo de licitação, infringe os princípios da isonomia, da busca da melhor proposta e da ampla concorrência, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência predominante do TCU, a exemplo dos Acórdãos 124/2002, 1937/2003, 1341/2006, 2143/2007, 1557/2009, 534/2011, 3170/2011 e 1948/2011, todos do Plenário (Acórdão nº 3.399/2014 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo nº 001.540/2014-9);

9.2.1.1. com fulcro nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, abstenha-se de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação, consoante jurisprudência deste TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 3.157/2004 - 1ª Câmara, 124/2002, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009 e 534/2011, todos do Plenário (Acórdão nº 3.170/2011 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 028.274/2011-3).

VISTORIA OU VISITA TÉCNICA

X.X.X Atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, caso exigido no Termo de Referência;

84. Há orientações nesta manifestação jurídica acerca da realização de vistoria ou visita técnica,

notadamente sobre a sua faculdade, aplicáveis ao item 8.10 e seus subitens.

85. O item 8.11 não encontra aplicabilidade na presente licitação.

86. REFORMULAR, POR COMPLETO, O ITEM 8 DO EDITAL, REFERENTE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, COM BASE NAS ORIENTAÇÕES PRECEDENTES, ADOTANDO REDAÇÃO CONSTANTE EM MODELO DE EDITAL DESENVOLVIDO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, O QUAL PROPÕE A ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO NA HIPÓTESE DE A LICITAÇÃO APRESENTAR-SE DIVIDIDA EM ITENS E/OU GRUPOS/LOTES.

87. Em resumo:

- (a) indicar os requisitos de habilitação que serão exigidos para o grupo (Súmula 247 do TCU)
- (b) indicar os requisitos de habilitação que serão exigidos para o item (Súmula 247 do TCU)
- (c) os requisitos de habilitação são limitados àqueles previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93
- (d) de acordo com o Tribunal de Contas da União, é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos
- (e) habilitação jurídica (art. 28, V, da Lei nº 8.666/93) não se confunde com qualificação técnica
- (f) a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente encontra previsão no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93; tal exigência constará no edital separadamente, para o grupo e/ou para o item, após pesquisa realizada pelo setor ou agente responsável acerca do conselho competente para a fiscalização da atividade profissional
- (g) no tocante ao grupo, a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente deve albergar todos os itens que o compõem, sob pena de exigência indevida ou excessiva, restritiva da competitividade
- (h) observar as orientações acerca da realização de vistoria ou visita técnica, notadamente sobre a sua faculdade
- (i) a fixação de quantidade mínima de atestados, em princípio, fere o preceito constitucional da isonomia, porquanto desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica.

ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

88. É reproduzida, a seguir, a redação utilizada nos modelos de editais desenvolvidos pela Advocacia-Geral da União, acerca do envio dos documentos de habilitação:

Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do fac-símile (XX) XXXX-XXXX ou do e-mail xxxxx@xxxxxx.gov.br. Posteriormente, os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de, após encerrado o prazo para o encaminhamento via funcionalidade do sistema (upload), fac-símile (fax) ou e-mail.

DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

X.X A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de (.....) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

X.X.X. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

X.X.X apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório.

X.X.X conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

89. Importante aquilatar a aplicabilidade da exigência (item 10.1) que obriga o licitante a encaminhar a proposta final escrita, datilografada ou digitada, tendo em vista que no pregão eletrônico, todas as ocorrências do procedimento (propostas, lances e seus respectivos valores e horários de encaminhamento, encerramento da disputa, lance vencedor, etc..) são registrados pelo sistema eletrônico e, posteriormente, reproduzidos na ata do procedimento licitatório. O encaminhamento solicitado, além de inócuo, retarda o processamento do pregão concebido para conferir celeridade à licitação.

ENVIO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS READEQUADA AO LANCE VENCEDOR

90. Sobre o item 10.1.2, referente à planilha de formação de custos, observar que foi informado pela Unidade Militar de que não é aplicável na presente licitação. Ademais, se exigida, deve ser encaminhada ao pregoeiro por meio de canal próprio, no sistema eletrônico. O local adequado para isso deve ser o item do edital intitulado “DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA”.

DADOS BANCÁRIOS

91. Sobre informar, na proposta, a instituição financeira por meio da qual o licitante vencedor receberá o pagamento (item 10.1.3), tal informação pode ser prestada posteriormente, inclusive após a homologação da licitação.

DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

X.X. Previamente à contratação, a Administração realizará consulta “on line” ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo.

92. A inscrição no Cadin não constitui óbice a que a administração pública federal celebre contratos administrativos ou promova seus aditamentos com entidades nele inscritas, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.

1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.

2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.

3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (ADI nº 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe: 03/08/2007).

93. São precedentes do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de contratar com quem esteja inscrito no Cadin: Acórdão nº 7.832/2010 – Primeira Câmara e Acórdão nº 6.246/2010 – Segunda Câmara.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

X.X. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura

da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

94. Pedidos de esclarecimentos traduzem-se no direito de petição insculpido no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal (todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado), por isso, importante atentar para a necessidade de análise pelo pregoeiro, caso apresentados, mesmo que não tenham sido encaminhados por meio do sistema eletrônico via internet. Para esse fim, fundamental relacionar outros veículos que podem ser utilizados para o efetivo exercício desse direito de petição (via postal, e-mail, fac-símile).

ASSINATURA DO EDITAL

95. A competência para a assinatura do edital consta no art. 40, §1º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão (“O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados”).

TERMO DE REFERÊNCIA

96. Sobre o termo de referência, anexo do edital, ver as orientações constantes nesta manifestação jurídica acerca desse instrumento.

TERMO DE CONTRATO

97. No tocante à minuta de termo de contrato, são as considerações.

98. Na cláusula sexta, definir o índice de reajuste.

ANEXO III – ATESTADO DE VISTORIA

99. Constan orientações nesta manifestação jurídica acerca da realização de vistoria.

ANEXO IV – ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

100. Trata-se de documento técnico. Presume-se que tenha sido elaborado por agente ou setor especializado.

101. Essas são as considerações aplicáveis ao objeto da licitação, à instrução processual e às minutas encaminhadas para análise desta Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul. Orienta-se para que sejam realizados os aperfeiçoamentos apontados nesta manifestação jurídica, nas hipóteses em que aplicáveis, sem a necessidade de que o processo administrativo retorne a esta Consultoria Jurídica da União para fiscalização de seu cumprimento, consoante estabelece o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, **verbis**:

Não é necessário que o Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronuncie-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas em anterior manifestação jurídica, desde que suas orientações explicitem, se for o caso, os termos das cláusulas que o Advogado Público entenda adequadas (BPC nº 05).

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.

MARINÊS RESTELATTO DOTTI
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64582009962201689 e da chave de acesso 09cd1128

Documento assinado eletronicamente por MARINES RESTELATTO DOTTI-625878110159033404030, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 13303838 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINES RESTELATTO DOTTI-625878110159033404030. Data e Hora: 31-10-2016 09:34. Número de Série: 2228611175824170727. Emissor: MARINES RESTELATTO DOTTI-625878110159033404030.
